



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarasorocaba.sp.gov.br
Gabinete do Vereador Dylan Dantas

PROJETO DE LEI N° ____/2026

Institui a isenção temporária do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis localizados em vias públicas que apresentem deficiência grave de infraestrutura urbana, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica instituída a isenção temporária do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos proprietários de imóveis residenciais ou não residenciais localizados em vias públicas do Município de Sorocaba que apresentem deficiência grave de infraestrutura urbana, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se deficiência grave de infraestrutura urbana, isolada ou cumulativamente:

I – vias públicas com pavimentação inexistente;

II – vias públicas com pavimentação deteriorada, caracterizada por buracos, afundamentos, erosões ou desgaste que comprometa a segurança e a trafegabilidade;

III – vias públicas que necessitem de recapeamento ou refazimento asfáltico, conforme avaliação técnica;

IV – ausência total ou parcial de iluminação pública, ou iluminação insuficiente que comprometa a segurança dos munícipes.

Art. 3º A isenção de que trata esta Lei será concedida mediante requerimento do contribuinte, protocolado junto ao Poder Executivo Municipal, instruído com, no mínimo:

I – fotografias e/ou vídeos recentes que comprovem a deficiência de infraestrutura da via pública;

II – identificação do imóvel e do contribuinte;

III – comprovante de propriedade ou posse do imóvel;

IV – protocolo de solicitação prévia de manutenção, reparo ou implantação de infraestrutura junto ao órgão municipal competente.

Art. 4º Recebido o requerimento, o Poder Executivo deverá:

I – realizar vistoria técnica, direta ou indireta, por meio do órgão competente;

II – emitir laudo técnico circunstaciado, atestando ou não a deficiência de infraestrutura urbana;

III – decidir o pedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do protocolo.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 1003200300500032008003A005000. O documento é assinado digitalmente conforme
art. 4º, II, 4º de 06/03/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarasorocaba.sp.gov.br
Gabinete do Vereador Dylan Dantas

Art. 5º Deferido o pedido, a isenção do IPTU será concedida:

I – a partir do exercício fiscal subsequente, ou

II – no exercício corrente, quando o pedido for protocolado até a data limite estabelecida em regulamento.

Art. 6º A isenção prevista nesta Lei terá caráter temporário, sendo válida enquanto persistir a deficiência de infraestrutura urbana, devendo ser:

I – reavaliada anualmente pelo Poder Executivo;

II – automaticamente revogada após a execução das obras necessárias, devidamente certificadas por laudo técnico.

Art. 7º A concessão da isenção não impede o Poder Executivo de:

I – planejar e executar as obras de infraestrutura necessárias;

II – priorizar, no cronograma de obras, as vias públicas que concentrem maior número de imóveis beneficiados pela isenção.

Art. 8º A prestação de informações falsas ou a apresentação de material fraudulento implicará:

I – indeferimento ou cancelamento imediato da isenção;

II – cobrança retroativa do tributo devido, acrescida de juros e multa, nos termos da legislação vigente;

III – responsabilização administrativa, civil e penal, quando cabível.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios técnicos, prazos, formulários, meios digitais de solicitação e procedimentos de fiscalização.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sorocaba, 31 de janeiro de 2026.

**Dylan R. V. Dantas
Vereador**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 1003200300500032008003A005000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º 068/2020 63/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarasorocaba.sp.gov.br
Gabinete do Vereador Dylan Dantas

JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo **promover justiça fiscal**, assegurando que o contribuinte não seja onerado de forma plena quando o Poder Público deixa de cumprir sua obrigação básica de prover infraestrutura urbana adequada.

O IPTU possui natureza vinculada à existência de serviços públicos essenciais, como pavimentação e iluminação. Quando tais serviços são inexistentes ou prestados de forma precária, **rompe-se o equilíbrio entre a obrigação tributária e a contraprestação estatal**, justificando a isenção temporária.

Além disso, o projeto cria um **instrumento de transparência e controle social**, permitindo que os próprios municípios documentem e comuniquem oficialmente as deficiências existentes, contribuindo para o planejamento urbano e para a definição de prioridades de investimento.

Trata-se de medida **técnica, razoável, proporcional e alinhada aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade administrativa e capacidade contributiva**, fortalecendo a relação entre o cidadão e o Poder Público.



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com código identificador 100320030003000320088003A0050000. Digitalmente assinado digitalmente conforme
art. 4º, II 4º068/202063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320030003000320033003A005000

Assinado eletronicamente por **Dylan Roberto Viana Dantas** em **31/01/2026 12:25**

Checksum: **268E4E4AB8BF2B3ABA329184A8D9BC4B1DA3A7451CE944A645BF6600A5299F16**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320030003000320033003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.